



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001072/2005-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.931 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ CARLOS WINICKI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.**

Face à ausência de contestação de parte das infrações apuradas no lançamento, quando de sua impugnação no julgamento de primeiro grau, a matéria ficou preclusa, sendo vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir nesta instância recursal.

**PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA INQUISITÓRIA. SÚMULA CARF 46.**

Tratando-se de etapa preparatória do lançamento de ofício, a participação do contribuinte no curso do procedimento fiscal não se consubstancia em requisito de validade da autuação, mormente quando o Fisco já possui os elementos necessários para realizá-la. Nesse sentido, tem-se a Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) – DRJ/RJOII, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo aos anos-calendário 2002 e 2003 (fls. 28 e ss), decorrente da constatação da infração de falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital.

Os termos da impugnação foram assim resumidos pela decisão de piso:

Após cientificado do Auto de Infração em referência, em 01/08/05 (fl. 59), o interessado apresentou a impugnação de fls. 65 e 66, argumentando, em síntese, que mora em Teresópolis a mais de 11 anos. Tanto a agência de Teresópolis quanto a delegacia de Nova Iguaçu informaram não conhecer o Fiscal. De acordo com o art. 904, do Decreto nº 3.000/99, alega que nunca foi procurado pelo Fiscal, tendo sido tirado o seu direito de prova, pois não assinou nenhum termo de início de fiscalização. A nota 2308 do referido artigo diz que para se fiscalizar em outra jurisdição, teria que ter uma ordem do Coordenador da Fiscalização. Pede o arquivamento do processo, tendo em vista que no ato da fiscalização não morava na Estrada do Pau Ferro, e sim no Parque do Imbui no Município de Teresópolis. No envelope consta o endereço Estrada do Frazer, no 100 e no documento foi lançado o endereço da Estrada do Pau Ferro, nº 942.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 152/160), ensejando a interposição de recurso voluntário em 27/3/2009 (fls. 184/188), no qual foi arguido que:

- nada lhe foi solicitado pessoalmente no decorrer da fiscalização, e que sempre morou em Teresópolis;

- que o inciso III do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 possui previsão de que caso os ganhos da alienação do único imóvel fossem de até R\$ 440 mil, estariam isentos, e também assim o seriam caso fossem utilizados na aquisição de outro imóvel.

Junta documentos e pede, ao final, o arquivamento do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, contudo, dele conhece-se apenas parcialmente.

O cotejo entre a impugnação e a peça recursal ora examinada revela que, quando da impugnação, o contribuinte em nenhum momento arguiu, naquela primeira oportunidade, estar contemplado pelos benefícios seja do art. 39, inciso III do Decreto nº 3.000/99 (isenção do imposto sobre o ganho de capital no caso da venda do único imóvel não alcançar R\$ 440 mil), seja do art. 39 da Lei nº 11.196/05 (isenção para o caso de utilização do valor da venda na aquisição de outro imóvel).

Na realidade, à ocasião do julgamento de primeira instância, conforme relatado, o contribuinte não carrou quaisquer argumentos quanto à matéria de fundo, o ganho de capital na alienação de imóveis, defendendo basicamente a nulidade da autuação, por alegada falta de participação no curso do procedimento fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa aos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil, mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Cumprido, destarte, não conhecer dessas razões recursais, as quais restam preclusas, por força de expressa disposição legal.

Por outro lado, a despeito de eventual controvérsia acerca de o contribuinte ter ou não ter sido cientificado do procedimento fiscal no decorrer deste, o fato é que sua participação não é requisito de validade para a formação do ato administrativo do lançamento, o qual, registre-se, observou os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Esclareça-se que o procedimento fiscal é fase preparatória para a constituição do crédito tributário via lançamentos de ofício, possuindo natureza inquisitória, instaurando-se o contencioso propriamente dito tão somente após a ciência da autuação já formalizada, e ulterior impugnação.

Vale lembrar, por oportuno, o que já dispunha o *caput* art. 19 da Lei nº 3.470/58:

***Art. 19. O processo de lançamento "ex-officio", será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível.***

(...) (grifei)

Havendo, como ocorreu no caso concreto, a autoridade fiscal colhido elementos suficientes de prova de descumprimento das obrigações tributárias, ainda que mediante coleta de dados junto a terceiros, é dever seu constituir de ofício o crédito correspondente, forte no art. 142 do CTN.

Aliás, o tema já foi objeto de enunciado sumular do CARF:

*Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

Assim, não há falar em mácula no lançamento por essa via, como parece pretender o recorrente, o qual, frise-se, formulou sua impugnação no prazo de regência sem qualquer empecilho para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson